



**PROCESSO TC** : 008719/2017  
**ORIGEM** : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe  
SERGIPEPREVIDÊNCIA  
**ASSUNTO** : 036 – Revisão de Proventos e Pensões  
**INTERESSADA** : Maria Aldinete de Macedo Barbosa  
**ADVOGADO** : Não há  
**PROCURADOR** : João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº. 565/2023  
**RELATOR** : Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima

**EMENTA:** Registro Tácito do ato de Revisão de Proventos “ex-offício”, em consonância com o tema 445 de repercussão geral do STF.

### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 13/12/2023, sob a Presidência da Senhora Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade dos votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** a Revisão de Proventos “ex-offício”, para suprimir a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - Criticidade e a Gratificação por Desempenho de Funções Estratégicas, da aposentadoria por tempo de contribuição de Maria Aldinete de Macedo Barbosa, nos termos da Proposta de Decisão do eminente Conselheiro Substituto Relator Alexandre Lessa Lima.

**Maria Angélica Guimarães Marinho**  
Conselheira Presidente

**Alexandre Lessa Lima**  
Relator

**Fui presente:**

**Procurador**



## RELATÓRIO

Tratam os autos, de Revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição “ex-offício”, para suprimir do cálculo dos proventos a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - Criticidade e a Gratificação por Desempenho de Funções Estratégicas, de Maria Aldinete de Macedo Barbosa, RG nº. 309.551 SSP/SE, inscrita no CPF sob nº. 103.286.455-91, servidora inativa que ocupou o cargo de Técnica de Enfermagem, Nível: G, Referência: SAÚDE, Padrão: M-1, do quadro de pessoal estatutária da Secretaria de Estado da Saúde.

A interessada teve sua revisão de proventos concedida por meio da Portaria nº. 1486/2017 (fls. 14), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº. 27.664, em 23/03/2017 (fls. 15).

O Sergipe Previdência por meio de sua Diretoria Executiva (fls. 12), fundamentada em Ata da 100ª Reunião do Conselho da PGE, que determinou a retirada das gratificações de desempenho e de criticidade dos servidores vinculados a área da saúde, verificou a presença dos requisitos que autorizam a concessão da revisão, aprovando os cálculos dos proventos em conformidade com o art. 3º, I, II, III e parágrafo único, da EC nº 47/2005 c/c art. 114 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

A Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas, diante da documentação apresentada, em Parecer nº 94/2023, às fls. 18/20, manifesta-se favoravelmente ao ato da Revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, para fins de registro, da Sra. Maria Aldinete de Macedo Barbosa, sendo-lhe garantido proventos integrais e regime da paridade, nos termos do art. 3º, da EC nº 47/2005.

O representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Parecer nº. 565/2023 (fls.26), fundado no tema 445 do STF, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, onde os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, opinou pelo registro tácito do ato concessivo da revisão do benefício.



**TCESE**  
TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO Nº 40.763 SEGUNDA CÂMARA

É o relatório.





## PROPOSTA DE DECISÃO

Versam os autos de Revisão de Proventos “ex-offício”, da servidora inativa Maria Aldinete de Macedo Barbosa, servidora inativa que ocupou o cargo de Técnica de Enfermagem, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde.

Verifica-se, pela análise das informações apresentadas que a servidora, após a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para suprimir do cálculo dos proventos a Gratificação por condições especiais de trabalho - criticidade e a Gratificação por desempenho de funções estratégicas, faz jus a proventos integrais, no valor de R\$ 2.110,21 (dois mil, cento e dez reais e vinte e um centavos), respeitado os requisitos legais.

A Coordenadoria Jurídica, emitiu parecer no sentido da legalidade da revisão de proventos da servidora inativa, uma vez obedecido os mandamentos legais regentes à espécie, especialmente elencados na Ata da 100ª Reunião do Conselho da PGE e no art. 3º, da EC nº 47/2005.

Compulsado os autos, em que pese o parecer da Coordenadoria Jurídica, acompanho o entendimento do Douto Parquet de Contas, escorado no tema de repercussão geral nº. 445 do STF, que estabeleceu em 5 anos o prazo para que os Tribunais de Contas apreciem a legalidade do ato de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, senão vejamos:

“Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do



processo à respectiva Corte de Contas". 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso.

No caso concreto, observa-se que os presentes autos chegaram a esta Corte de Contas em 17/04/2017, estando, portanto, a mais de cinco anos em tramitação nesta Casa, não podendo mais ser alterado a inteligência do tema 445 do STF, devendo ser registrado tacitamente nos termos da concessão originária outorgada pelo órgão de origem.

Importante ressaltar, que eventuais dúvidas sobre a aplicabilidade do tema 445 do STF, foram devidamente dissipadas nos autos do Embargo de Declaração ao RE 636553 RS, rejeitados com a seguinte ementa:

Embargos de declaração em recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Tema 445 da sistemática da repercussão geral. Julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, pelos Tribunais de Contas. 3. Prazo decadencial de cinco anos, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. 4. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. 5. Efeitos infringentes. Não configuração de situação excepcional. 6. Embargos de declaração rejeitados.

Em seu voto, o Ministro Relator Gilmar Mendes assim pontua:

Para melhor compreensão do tema, faço, primeiramente, uma síntese do quadro jurídico aqui posto. Nesse aspecto, enfatizo ser preciso distinguir duas hipóteses, cuja definição evidencia qual entendimento jurisprudencial desta Corte deverá ser aplicado ao caso concreto, ao mesmo tempo em que explicita o motivo pelo qual os embargos de declaração ora apreciados não têm fundamento.

A primeira hipótese refere-se à situação em que o TCU anula as aposentadorias ou pensões por ele próprio já julgadas legais e registradas. Nesse caso, em que há anulação de ato administrativo complexo aperfeiçoado, aplica-se o art. 54 da Lei 9.784/1999. Tal procedimento não foi objeto da presente ação.

Já a segunda hipótese refere-se à atividade de controle externo, pela qual o Tribunal de Contas da União aprecia aposentadorias e pensões concedidas pelos órgãos da Administração Pública – **podendo julgá-las ilegais, negando-lhes o registro, ou aprová-las.** É sobre isso que se tratou nesta ação, isto é, sobre a competência disposta no art. 71, III, da Constituição Federal. (grifo nosso)

Neste ponto, resta claro e transparente, que as situações albergadas pelo tema 445 do STF, não se limita apenas aos casos em que ultrapassados o prazo quinquenal, os tribunais negassem registro ao beneficiário. Vai mais além, alcança os casos julgados ilegais, como também, os que teriam a aprovação chancelada sem questionamento pelo órgão fiscalizador.

Inferre em seu voto o Eminentíssimo Relator, que o ato de concessão de aposentadoria tem natureza de ato complexo, que se aperfeiçoa com a manifestação final dos Tribunais de Contas, que recorrentemente vem demorando em finalizar a análise da legalidade, gerando insegurança ao beneficiário. Sendo assim, em nome dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, aliados ainda, a necessidade de estabilização das relações jurídicas entre Administração e administrado, se fixou o prazo decadencial de 5 anos ininterruptos, contados a partir da entrada do processo nos tribunais, para que as Cortes de Contas exerçam sua competência constitucional prevista no art. 71, III, da CF, com efeitos *ex tunc*, período que uma vez atingido, torna o ato tacitamente apreciado.

Ante toda a fundamentação apresentada, corroborando com o entendimento firmado pelo MPC, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrito, apresento **Proposta de Decisão** pelo **Registro Tácito do** ato concessivo da revisão dos proventos “ex-offício”, para exclusão da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - Criticidade e a Gratificação por Desempenho de Funções Estratégicas, da aposentadoria por tempo de contribuição da interessada Maria Aldinete de Macedo Barbosa.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

**Considerando** a regularidade da documentação que instrui o processo;

**Considerando** que a Revisão em comento foi concedida através da Portaria nº. 1486/2017 (fls. 14), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº. 27.664, em 23/03/2017 (fls. 15);

**Considerando** que as Informações prestadas pela Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas concluem pela legalidade da Revisão dos Proventos;

**Considerando** que o processo se encontra instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

**Considerando** que o douto representante do Ministério Público Especial, opinou pelo Registro Tácito do ato de inativação da servidora;

**Considerando** a Proposta de Decisão do Relator e o mais que dos autos consta,

**DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições legais, em Sessão da **Segunda Câmara**, realizada no dia 13/12/2023, por unanimidade de votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** o ato concessivo da revisão dos proventos “ex-offício”, para exclusão da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - Criticidade e a Gratificação por Desempenho de Funções Estratégicas, da aposentadoria por tempo de contribuição de Maria Aldinete de Macedo Barbosa, servidora inativa que ocupou o cargo de Técnica de Enfermagem, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, com reajuste pelo regime da paridade, nos termos concedido pelo órgão de origem, em consonância com o tema 445 do STF, conforme discriminação abaixo:

|                                     |                     |
|-------------------------------------|---------------------|
| Vencimento Efetivo (Lei 7.820/2014) | R\$ 1.750,50        |
| Gratificação de insalubridade       | R\$ 141,62          |
| Vantagem pessoal incorporada - VP   | R\$ 208,77          |
| <b>Total dos proventos</b>          | <b>R\$ 2.100,89</b> |

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimaraes Marinho (Presidente)**, **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** e o **Conselheiro substituto Francisco Evanildo de Carvalho**.



**TCESE**  
TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DE SERGIPE

**DECISÃO Nº 40.763 SEGUNDA CÂMARA**

Presente o Conselheiro Substituto **Alexandre Lessa Lima** (Relator) com  
Proposta de Decisão.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**

SESSÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,  
Aracaju, **em 13 de dezembro de 2023.**

**Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARAES MARINHO**  
**Presidente**

**Cons. Substituto ALEXANDRE LESSA LIMA**  
**Relator**

Fui Presente:

**PROCURADOR**

